

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.100/00/CE
Recurso de Revisão: 2.776
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita
Advogado: José Antônio Damasceno e outro
PTA/AI: 01.000102424.80
Inscrição Estadual: 687.013342.03.52 (Autuada)
Origem: AF/Coronel Fabriciano
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento indevido - Operação interestadual - Uso e Consumo - Produtos considerados como intermediários face à sua essencialidade e atuação particularizada, específica e indispensável dentro da linha de produção e, em consequência, reconhecida a legitimidade do creditamento colimado pela Contribuinte recorrida.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Falta de recolhimento - Uso e Consumo - Não configurado o fato gerador, não há que se falar em recolhimento do diferencial de alíquota previsto no parágrafo 2º, do art. 12, da Lei 6763/75. Exigências canceladas.

Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida:

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições, em operações interestaduais, de produtos não considerados intermediários, bem como, deixar de recolher o respectivo ICMS relativo ao diferencial de alíquota, referente ao período de janeiro/90 a dezembro de 1994. A decisão consubstanciada no Acórdão no. 12.629/98/3º, resultou, em preliminar e à unanimidade, em rejeitar a arguição de decadência relativa ao exercício de 1990. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente a Impugnação, excluindo as exigências relativas ao produto “Massa Refratária Sílica Aluminosa”, com base no artigo 112 do CTN. Pelo Voto de Qualidade, excluiu-se as exigências referentes aos Cadinhos de Fundação com Bico “ e peça especial refratária “Canal Alto Forno”. com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Canceladas, também, as exigências relativas à

falta de recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS, não subsistindo crédito tributário remanescente.

Das Razões Da Recorrente:

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual expõe, tempestivamente, as razões que a levaram a interpor o Recurso de Revisão:

- o Acórdão recorrido, para o julgamento favorável da Impugnação, considerou que “o laudo pericial anexado (...) não foi muito objetivo nas respostas a importantes quesitos formulados pelas partes e que não ficou inequivocamente provado se os produtos são ou não consumidos no processo de produção, ou seja, se são ou não intermediários”. Além disso, é de se frisar que o decisório recorrido considerou, impropriamente a norma do art. 112, II, do CTN;
- tal entendimento desacata a sistemática tributária vigente;
- o laudo complementar apresentado pela Impugnante com o intuito de evidenciar o que lhe pareceu impróprio no laudo oficial não divergiu substancialmente deste, mas pareceu ser suficiente para ensejar dúvidas nos julgadores, disso decorrendo a invocação do art. 112, CTN. A apresentação de tal complemento, sobre processualmente esdrúxula, não parece ter visado a apuração da verdade real, mas apenas a sementeira de alguma dúvida, no que foi bem sucedida;
- bastaria apenas o exame do laudo oficial para se constatar a erronia da decisão recorrida;
- o reexame das peças periciais dos autos é fundamental para a correta solução do litígio. E tal procedimento deve ser feito com cautela e isenção necessárias;
- assentado isso, excluem-se todas as possibilidades de serem esses produtos considerados como intermediários, uma vez que tal qualificação, a teor da IN DLT 01/86, não tem a aplicação que esta determina como necessária para o enquadramento dos produtos;
- se os equipamentos da Autuada não se enquadram no conceito de produtos intermediários, podem ser considerados qualquer outra coisa, menos produtos intermediários;
- não bastassem os fatos relatados, a decisão recorrida é errônea também no tocante à fundamentação propriamente jurídica que invoca. A Exegese do artigo 112 do CTN não permite o elastério ali verificado. A decisão aplicou tal norma na exegese de outras que definem primacialmente incidência e não penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sobre as excetuadas da abrangência do art. 112 referido, tais normas – entre outras, a IN 01/86, e as diversas hipóteses elencadas na Lei 6.763/75 - são claras;

Em face do exposto, requer o provimento do recurso, restabelecendo-se a exigência impugnada e indevidamente elidida.

Das Contra-Razões da Recorrida:

- é legítimo o crédito do ICMS sobre cadinhos de fundição;
- im procedem as razões apresentadas pela Recorrente ao requerer atenção especial para o laudo técnico oficial;
- em dois processos de interesse da Usiminas, as 1ª e 2ª Câmaras de Julgamento do Conselho de contribuintes decidiu pela legitimidade do crédito do ICMS dos cilindros de laminação, considerados partes e peças de máquinas, aparelho, com fundamento no inciso V da IN/SLT 01/86;
- é legítimo o crédito do ICMS sobre massa refratária sílica aluminosa e peça especial refratária de revestimento do canal do alto forno, conforme decisões desta Casa, cujas cópias em número de 06 (seis) faz anexar;

Alfim, expõe entendimento do judiciário em processos versando sobre a legitimidade do crédito do ICMS, repelindo a interpretação do Fisco e requer que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente.

Do Parecer Da Auditoria Fiscal:

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 163/168, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e quanto ao mérito, pelo seu provimento e conseqüente reforma da Decisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A legitimidade do crédito do ICMS sobre cadinhos de fundição, com fundamenta-se, como alegado pela Impugnante, no inciso V da IN SLT/01/86, “in verbis”:

“ V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contato físico, com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica, em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém”.

O inciso IV da mesma Instrução Normativa, mencionado no texto acima transcrito, estabelece que “não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquinas, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas componentes de uma estrutura estável e duradora, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas”, o que não se aplica aos produtos “subexamine”.

O cadinho de fundição, por sua vez, tem como função básica, o vazamento do aço líquido, incandescente, sendo essencial na obtenção do novo produto, tendo atuação específica e desgastando-se no processo industrial, o que o enquadra na excepcionalidade prevista no aludido inciso IV da IN SLT nº 01/86, e legitima o procedimento adotado pela Contribuinte, ora Recorrida.

O creditamento do ICMS sobre os itens “massa refratária sílica aluminosa” e “peça especial refratária de revestimento do canal do Alto-Forno” já tiveram sua legitimidade reconhecida em inúmeras decisões das Câmaras do CC, em virtude da sua função e essencialidade ao processo, várias vezes comprovada.

As peças e massas refratárias são materiais indispensáveis ao processo produtivo, desgastando-se e consumindo-se no processo produtivo, sendo deste modo, admitido o creditamento do ICMS pelas aquisições de tais materiais consumidas na produção siderúrgica.

Em conseqüência, não há que se falar, nem pretender, em recolhimento do diferencial de alíquotas, uma vez não configurado o fato gerador, qual seja, a entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda outra unidade da Federação, destinada a uso ou consumo.

Diante do exposto, acorda a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Relator) e Lúcia Maria Martins Perissé, que davam provimento e em parte o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que dava provimento parcial por considerar como produtos intermediários os cadinhos p/fusão e a peça especial refratária. Designada relatora a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram ainda do julgamento, além dos signatários e daqueles acima mencionados, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira, Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Matos Paixão.

Sala das Sessões, 12/04/2000.

**Ênio Pereira Da Silva
Presidente**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora**

CALR/MAAP

CC/MIG